



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 10/09/13

18 TC-001342/989/12

Representante(s): Full Prime Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME.

Representado(s): Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Responsável(is): João Sayad (Presidente), Neide Saraceni Hahn (Vice-Presidente de Gestão), Eduardo Brandini (Vice-Presidente de Conteúdo), Marcos Pereira da Silva (Coordenador de Suprimentos), Augusto Saraiva da Silva (Coordenador Administrativo Jurídico) e Roberto Aparecido Lima (Departamento de Compras e Licitações).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº029/12, da Fundação Padre Anchieta, que objetivou o fornecimento de servidores. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-13.

Advogado(s): Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

19 TC-006926/026/13

Contratante: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Contratada: ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Fernando Almeida (Diretor de Projetos Educacionais).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Neide Saraceni Hahn (Vice-Presidente de Gestão).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcos Pereira da Silva (Coordenador de Suprimentos) e Roberto Aparecido Lima (Departamento de Compras e Licitações).

Objeto: Fornecimento de servidores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Autorização de Fornecimento celebrada em 30-11-12. Valor – R\$117.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-13.

Advogado(s): Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos do **Pregão Eletrônico nº 029/12** e da decorrente **Autorização de Fornecimento nº 047/2012**, firmada entre a **Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas** e a empresa **ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda.**, com vistas à aquisição de 05 (*cinco*) servidores, Mono de 06 núcleos, 2,66 GHZ, 128 GB, 12 MB, 04 HD de 01 TB, no valor de R\$ 117.500,00 (*cento e dezessete mil e quinhentos reais*).

1.2. Também tramita em conjunto com estes autos a **Representação** tratada no **TCe-001342.989.12-6**, movida pela empresa **Full Prime Comércio e Serviços de Informática Ltda. – ME**, que se insurgiu contra a exigência contida no item IV, subitem 1.4, alínea “e”, e item 17.1 do Anexo I do Edital, de apresentação, pelas licitantes, de declaração do fabricante específica para essa licitação, autorizando a comercialização do produto ofertado e a prestar os serviços de garantia exigidos. Entendeu a Representante que a Fundação:

- Não excluiu a imposição, mesmo depois do pedido de esclarecimento da empresa Superdata Soluções em Informática Ltda. – ME, que, em questionamento levantado acerca do Edital, alertou à Fundação Padre Anchieta de que a exigência do item 17 feria a lei e as Súmulas nºs 14, 15 e 17 desta Corte de Contas;
- Inabilitou sua empresa por não ter apresentado a carta do fabricante específica para o Pregão, mesmo tendo fornecido o contrato firmado com o fabricante HP, comprovando que é revendedora autorizada e que a origem dos equipamentos é nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Não aceitou sua motivação de recurso, excluindo qualquer possibilidade de defesa e comprovação nos memoriais de recurso.

1.3. A instrução da matéria esteve a cargo da **7ª Diretoria de Fiscalização/DF-07**, que anotou, além da **procedência da Representação** em exame, por desatendimento à Súmula nº 15 deste Tribunal, as seguintes ocorrências, por afronta à Súmula nº 17:

- Subitem 1.4 – “b” - Atestado de conformidade, emitido por um órgão credenciado pelo INMETRO ou documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950;
- Subitem 1.4. – “c” - Comprovação que o modelo de servidor ofertado possuí índice de performance SPECint_rate-base2006 de 635 ou superior.

Nesses termos, opinou pela **irregularidade** da Licitação e do Contrato em exame.

1.3. Notificados os responsáveis (*fls. 493/494 e 509/511 do TC-006926/026/13 e eventos 35.1 e 45.1 do TCe-001342.989.12-6*), vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 499/506 e 516/523 do TC-006926/026/13, apresentados pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV, por seus advogados, alegando em síntese que:

- A empresa Full Prime ME apresentou um Termo de Parceria HP, firmado sem assinatura das partes e emitido eletronicamente, e que o documento não substitui a declaração do fabricante específica para o Edital;
- A empresa Superdata Soluções em Informática Ltda. – ME solicitou um Pedido de Esclarecimento referente à solicitação da declaração do fabricante específica para o edital, e, em resposta, decidiu-se manter inalterado o item 17 do Edital, ao entender que o referido instrumento se encontrava em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



conformidade com os ditames legais, e apto a garantir a execução do contrato, atendendo ao interesse público;

- O instrumento convocatório ficou disponível durante o prazo legal para pedido de esclarecimento e impugnação, o que não ocorreu. Nenhuma outra empresa, nem mesmo a Full Prime ME, solicitou esclarecimentos ou impugnou o edital. Assim ficou entendido que todos os interessados concordaram com as exigências do instrumento;
- Consoante o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal¹, é conferida margem ao Administrador para poder ser executada uma prestação de qualidade aos administrados, perfeitamente possível exigir em edital requisito que entende serem necessários para melhor atendimento ao objeto licitado;
- Ademais, a Lei de Licitações em seu artigo 30, inciso IV, traz em sua redação que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”;
- Desta forma, destacou que o Decreto nº 7.174/2010, que regulamenta a Lei nº 8.248/91 – Lei de Informática, em seu artigo 3º², prevê a obrigatoriedade de credenciamento junto ao INMETRO;
- O Certificado IEC60950 garante que o equipamento é seguro contra curto circuito e anti-chama, e avalia que o mesmo se adéqua às características para uso no DataCenter;

¹ Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

² Art. 3º - Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

I – as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;
II – as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos...”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Por fim, no que se refere à exigência do índice de *performance SPECint_rate_base2006 de 635 ou superior*, alega que a área técnica da Fundação julgou necessário para comprovar que o processador atinge realmente a performance solicitada, por se tratar de equipamento que vai rodar o sistema de Banco de Dados do ERP.

1.4. O D. **MPC**, às fls. 533/535 do TC-006926/026/13, manifestou-se pela **procedência** da Representação e pela declaração de **irregularidade** do procedimento licitatório em apreço e dos fornecimentos decorrentes.

1.5. A **Assessoria Técnica e sua Chefia**, às fls. 543/544 do TC-006926/026/13, no mesmo sentido, se pronunciaram pela **procedência** da Representação e pela **irregularidade** da licitação e da decorrente Autorização de Fornecimento nº 047/2012.

1.6. A douta **PFE**, às fls. 527/529 e 545 do TC-006926/026/13, de outra forma, opinou pela **regularidade** da matéria em exame e pela **improcedência** da Representação.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, o **Pregão Eletrônico nº 029/12** e a decorrente **Autorização de Fornecimento nº 047/2012**, firmada entre a **Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas** e a empresa **ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda.**, com vistas à aquisição de 05 (cinco) servidores, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo, integrante do Edital como Anexo I.

2.2. Também em análise a **Representação** tratada no **TCe-001342.989.12-6**, movida pela empresa **Full Prime Comércio e Serviços de Informática Ltda. – ME**, que se insurgiu contra a exigência contida no item IV, subitem 1.4, alínea “e”, do Edital e item 17.1 do Anexo I do Edital, de apresentação pelos licitantes de declaração do fabricante específica para essa licitação, autorizando a comercialização do produto ofertado e a prestar os serviços de garantia exigidos.

2.3. Inicialmente, observo que as justificativas apresentadas pela Fundação Padre Anchieta não foram capazes de afastar a totalidade das falhas apontadas na instrução processual, remanescendo impropriedades que comprometem a lisura da presente contratação.

2.4. Com efeito, no que se refere às exigências contidas no subitem 1.4, “b” e “c”, do Edital, para a apresentação pelos licitantes, para fins de habilitação, de atestado de conformidade com as normas IEC60950, emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou documento internacional similar, bem como a comprovação de que o modelo de servidor ofertado possui índice de *performance* SPECin_rate_base2006 de 635 ou superior, entendo que configura descumprimento à Súmula nº 17 deste Tribunal³.

³ Súmula nº 17 – Em procedimento licitatório, não é permitido a exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. Ademais, conforme destacado pelo MPC, a legislação citada pela Fundação Padre Anchieta em suas justificativas não está apta a embasar a exigência tal como disposta, considerando que o Decreto nº 7.174/2010 invocado é aplicado no âmbito federal e, ainda assim, não elenca citada certificação em seu art. 3º⁴.

2.6. Acrescente-se, ainda, a exigência contestada na presente Representação, relativa ao contido no item IV, subitem 1.4, alínea “e”, do Edital, a qual entendo configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, infringindo a Súmula 15 deste Tribunal⁵.

2.7. Tal exigência não se trata somente de mera declaração ou autorização de comercialização de equipamento, mas de compromisso de prestar garantia dos produtos, sem a necessária definição dessas garantias, correndo o risco de demandas futuras, por conta dessa declaração ou mesmo de perpetuação de despesas, com contratação de prestação de serviços de manutenção não licitados.

2.8. Todavia, quanto à referida exigência ferir também a Súmula nº 14 deste Tribunal⁶, entendo que não assiste razão à Representante, uma vez que a exigência somente é devida pelo vencedor da licitação e, considerando que a modalidade adotada foi o Pregão Eletrônico, tal imposição somente recairá

⁴ Art. 3º - Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

I – as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;
II – as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:
a) Segurança para o usuário e instalações;
b) Compatibilidade eletromagnética; e
c) Consumo de energia.

⁵ Súmula nº 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

⁶ Súmula nº 14 – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sobre o licitante que apresentar a melhor proposta, no caso, o vencedor do certame.

2.9. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº **029/12** e da decorrente **Autorização de Fornecimento nº 047/2012**, e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **Representação em exame**, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis para que informem a esta Corte acerca das providências adotadas em face da impropriedade aqui verificada.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**